



LIDO EM SESSÃO DE 07 / 04 / 19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“altera a redação do artigo 217-A da Lei nº 2.018/86, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Valinhos, na forma que especifica.”**

Com a medida ora proposta, oriunda do expediente administrativo nº 5317/2017-PMV, pretende-se alterar a redação do artigo 217/A, da Lei Municipal nº 2018, de 17 de janeiro de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

O mencionado dispositivo foi inserido no ordenamento jurídico municipal, com uma sistemática de aplicação do direito decorrente que, na prática, não surtiu os efeitos benéficos para que a administração pública municipal possa cumprir com a eficiência



necessária ao respectivo princípio constitucional trazido pelo artigo 37, da Carta Constitucional Brasileira.

É notório que a falta do servidor público ao serviço aleatoriamente, traz prejuízos aos serviços, cujas áreas da educação, saúde e obras, principalmente, encerram situações primordiais no dia a dia do atendimento aos munícipes que não podem sofrer paralisações inesperadas.

De acordo com a redação que ora vige, o servidor pode usufruir destas faltas ao serviço e avisar posteriormente, o que tem ensejado providências de última hora em relação à busca de professores substitutos. Tal situação pode ser resolvida mediante a programação destas faltas, o que não prejudica o servidor público de usufruir o seu direito.

Ademais, como medida de justiça, está sendo retirada da redação que hoje vige, a negativa da concessão do direito à falta abonada ao servidor que tenha envolvimento em sindicância administrativa, permanecendo apenas a situação de penalidade administrativa por processo administrativo disciplinar.

No processo de sindicância busca-se a verificação da materialidade e autoria de fatos, não havendo aplicação de penalidade administrativa, que depende do processo administrativo disciplinar.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das



disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 01 de abril de 2019

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**Anexo: Projeto de Lei**

**Nº do Processo: 1949/2019**

**Data: 01/04/2019**

**Projeto de Lei n.º 64/2019**

**Autoria: ORESTES PREVITALE**

**Assunto: Altera a redação do artigo 217 – A da Lei n.º 2.018/86, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Valinhos, na forma que especifica. Mens. 30/19)**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ISRAEL SCUPENARO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
**Valinhos/SP**

(VBM/vbm)



**PROJETO DE LEI**

**Altera a redação do artigo 217-A da Lei nº 2.018/86, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Valinhos, na forma que especifica.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 217-A da Lei Municipal nº 2.018, de 17 de janeiro de 1986, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Valinhos, é alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A. As faltas ao serviço do servidor efetivo, até o máximo de seis por ano, sendo considerado como período de verificação do direito o bimestre iniciando-se em novembro do exercício anterior, serão abonadas pelo Secretário da área ou mediante sua designação.

§ 1º. O período de utilização do direito às faltas especificadas no caput será até dezembro do exercício subsequente ao do início da verificação das condições para o seu abono, mediante datas definidas pela Secretaria de lotação do servidor, proibida a utilização de mais de um dia de falta na mesma semana.

§ 2º. Não terá direito à falta abonada correspondente a cada bimestre o servidor que:



- I. em cada bimestre de verificação do direito tiver:
- a. qualquer espécie de falta, com exceção da prevista neste artigo;
  - b. desconto por atraso;
  - c. exercício inferior a trinta dias;
- II. no ano anterior e/ou corrente sofrer penalidade administrativa disciplinar.”.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR**  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

**WILTON LUIZ BORGES**  
Secretário de Assuntos Internos



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1949 /19

F L S. Nº 06

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 02 de abril de 2019.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

03/abril/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 28/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

**Assunto: Projeto de Lei nº 64/19 – Autoria Prefeito Orestes Previtalo Junior – “Altera a redação do artigo 217-A da Lei nº 2.018/86, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Valinhos, na forma que especifica”**

**À Comissão de Justiça e Redação**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Altera a redação do artigo 217-A da Lei nº 2.018/86, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Valinhos, na forma que especifica” de autoria do Prefeito solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumprido, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

O Projeto Lei visa alterar a redação do art. 217-A do Estatuto dos Servidores Municipais conforme segue:

<i>LEI MUNICIPAL Nº 2018/86</i>	<i>PROJETO DE LEI Nº 64/19</i>
<i>Artigo 217-A. As faltas ao serviço do servidor efetivo, até o máximo de seis por ano, sendo uma a cada bimestre, serão abonadas pelo superior imediato, mediante declaração do servidor, no primeiro dia útil subsequente ao</i>	<i>Art. 217-A. As faltas ao serviço do servidor efetivo, até o máximo de seis por ano, sendo <u>considerado como período de verificação do direito o bimestre iniciando-se em novembro do exercício anterior, serão abonadas pelo</u></i>



C.M.V. 1949, 19  
Proc. Nº 08  
Fls. 0  
Resp. 0

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>da falta, não sendo aceitas declarações após esse prazo.</p> <p>Parágrafo único. Não terá direito a falta abonada o servidor que:</p> <p>I. No bimestre anterior tiver:</p> <p>a. Qualquer espécie de falta, com exceção da prevista neste artigo;</p> <p>b. Desconto por atraso;</p> <p>c. Exercício inferior a trinta dias.</p> <p>II. No ano anterior e/ou corrente for objeto de:</p> <p>a. Penalidades administrativas;</p> <p>b. Sindicância ou processo administrativo disciplinar.</p>	<p><u>Secretário da área ou mediante sua designação.</u></p> <p>§ 1º. <u>O período de utilização do direito às faltas especificadas no caput será até dezembro do exercício subsequente ao do início da verificação das condições para o seu abono, mediante datas definidas pela Secretaria de lotação do servidor, proibida a utilização de mais de um dia de falta na mesma semana.</u></p> <p>§ 2º. Não terá direito à falta abonada correspondente a cada bimestre o servidor que:</p> <p>I - em cada bimestre de verificação do direito tiver:</p> <p>a. qualquer espécie de falta, com exceção da prevista neste artigo;</p> <p>b. desconto por atraso;</p> <p>c. exercício inferior a trinta dias;</p> <p>II - <u>no ano anterior e/ou corrente sofrer penalidade administrativa disciplinar.</u></p>
---	---

Pois bem, A Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara:

*“Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

(...)



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1749, 19  
Fls. 09  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*X - autorizar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;"*

No mais, a competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das Constituições Federal e Estadual de São Paulo:

*"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"*

Nesse sentido temos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 135/2017, do Município de Dumont, que altera o regime jurídico dos servidores públicos municipais, concedendo-lhes o direito a faltas abonadas. Matéria relativa aos servidores públicos e ao seu regime jurídico. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Arts. 5º e 24, §2º, 4, ambos da CE. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Pedido julgado procedente.*

*(...)*

*Registre-se, inicialmente, que, embora a autonomia do município esteja constitucionalmente assegurada, as Constituições da República e do Estado de São Paulo estabelecem que a capacidade de auto-organização dessa entidade federativa deve observar os ditames da Lei Fundamental do país e da Constituição Estadual. Sendo assim, qualquer lei ou ato normativo*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1949, 19  
Fls. 10  
Resp. (D)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*editado no âmbito municipal está sujeito a controle de constitucionalidade perante a Constituição Estadual, exame exercido pelo Tribunal de Justiça, em consonância com o artigo 125, §2º, da Constituição Federal e artigo 90, caput, da Constituição do Estado de São Paulo.*

*Entre as regras a serem rigorosamente obedecidas na formação de uma lei, encontra-se a da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, estabelecidas no artigo 24, §2º, da Constituição Paulista: "1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos" (grifado).*

*Como se sabe, as regras concernentes à reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político são de obrigatória observância pelos municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado.*

*A respeito das formalidades procedimentais do processo legislativo, leciona Luiz Guilherme Marinoni que "a produção da lei exige a observância de pressupostos e requisitos procedimentais, cuja observância é imprescindível para a lei ser constitucional. A Constituição regula o modo como a lei e outros atos normativos primários previstos no art. 59 devem ser criados,*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*estabelecendo quem tem competência para produzi-los e os requisitos procedimentais que devem ser observados para sua produção. Faltas quanto à competência ou quanto ao cumprimento das formalidades procedimentais viciam o processo de formação da lei, tornando-a formalmente inconstitucional. A inconstitucionalidade formal deriva de defeito na formação do ato normativo, o qual pode estar na violação de regra de competência ou na desconsideração de requisito procedimental. O procedimento para a produção de lei ordinária e de lei complementar compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. (...) De outra parte, a Constituição também confere iniciativa privativa, em relação a certos temas, a determinados órgãos públicos. Isso quer dizer que, no que toca a certo tema, a iniciativa de apresentação de projeto de lei, ou seja, a incoação do processo de produção da lei, pode ser privativa de determinado órgão ou agente público.*

**4. No caso dos autos, ao dispor sobre faltas abonadas dos funcionários públicos no âmbito municipal, a Lei Complementar nº 135/2017, de Dumont, cuidou de tema concernente ao regime jurídico dos servidores públicos, que deve ser versado exclusivamente em lei de iniciativa do Prefeito Municipal.**

*Quanto à abrangência da matéria relativa a regime jurídico dos servidores públicos, estabeleceu o **Supremo Tribunal Federal - STF** que "a locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes." (ADI 2.867, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007). E a jurisprudência da **Suprema Corte** é farta no sentido de que a iniciativa de leis sobre regimes jurídicos de servidores é privativa do Executivo.*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1749, 17  
Fls. 17  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Especificamente no que se refere à lei de origem parlamentar que concede faltas abonadas a servidores públicos municipais, este Órgão Especial decidiu: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 280/2017 E, POR ARRASTAMENTO, **LEI COMPLEMENTAR Nº 282/2017, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DO MUNICÍPIO DE FRANCA, QUE CONCEDE AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SEIS DIAS DE FALTAS ABONADAS DURANTE O ANO**, LIMITADAS À QUANTIA DE TRÊS FALTAS ABONADAS POR SEMESTRE, NÃO CONSECUTIVAS, SEM A NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. **VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIDOR PÚBLICO E SEU REGIME JURÍDICO**, CONSOANTE O ART. 24, § 2º, N. 04, DA CARTA BANDEIRANTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA E DO C. ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2032436-85.2017.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 26/10/2017, grifado).

Confirmam-se, ainda, precedentes semelhantes, relativos à previsão legal de falta anual aos servidores municipais no dia de seu aniversário: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.240, de 23 de junho de 2017, do Município de Cerqueira César, de autoria parlamentar, que 'dispõe sobre uma folga anual para todos os servidores públicos municipais da cidade de Cerqueira César, no dia de seu aniversário, na forma que menciona, e dá providências' Violação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre os servidores públicos e seu regime jurídico, e o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 1 e 4, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144) Violação, ademais, dos princípios da moralidade, interesse público



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1949, 19  
Fls. 13  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*e finalidade (art. 111 CE) Precedentes do C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal Inconstitucionalidade declarada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006083-71.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018, grifado).*

*Igualmente: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.460, DE 12 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CONCEDEU 01 DIA DE FOLGA REMUNERADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PELA DATA DE SEUS RESPECTIVOS ANIVERSÁRIOS. OFENSA AO ART. 24, § 2º N. 4 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO QUE É MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE INSCULPIDO NO ART. 111 DA CARTA BANDEIRANTE, BEM COMO AO ART. 128, UMA VEZ QUE SE TRATA DE VANTAGEM PESSOAL QUE NÃO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO. AÇÃO PROCEDENTE.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119000-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/09/2017; Data de Registro: 03/10/2017, grifado).*

*5. Portanto, no presente caso, como houve manifesta interferência indevida da Câmara Municipal na atribuição do Prefeito Municipal de Dumont de desencadear o processo legislativo que culminou na promulgação da Lei Complementar nº 135, de 23 de novembro de 2017 (cf. parecer de fls. 63/64), violou-se o artigo 24, §2º, 4, da Constituição do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, o princípio da separação e independência dos Poderes.” (Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 2190419-16.2018.8.26.0000)*



C.M.V.:  
Proc. Nº 1549/19  
Fls. 19  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao mérito compete ao Plenário analisar o tema na condição de juiz de interesse público à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto considerando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, respectivamente transcritos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”*

*“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

DJ, aos 05 de abril de 2019.

**Aline Cristine Padilha**  
Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V. 1549, 19  
Proc. Nº  
Fls. 15  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 30/04/19

## Comissão de Justiça e Redação

PRESIDENTE  
  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

### Parecer ao Projeto de Lei nº 64/2019

**Ementa do Projeto:** Altera a redação do artigo 217-A da Lei n.º 2.018/86, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Valinhos, na forma que especifica.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 15 de Abril de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
 Ver. André Amaral	( )	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.



C.M.V. 1949, 19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 96  
Resp. \_\_\_\_\_  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 30/04/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS** Presidente

**Parecer ao Projeto de Lei nº 64/2019**

**Ementa do Projeto:** “Altera a redação do artigo 217-A da Lei nº 2.018/86, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Valinhos, na forma que especifica”.

**PARECER:** A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB		
Rodrigo Tolo Membro - DEM		
Luiz Mayr Neto Membro - PV		
Roberson C. Salame Membro - MDB		
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

Resultado do PARECER.....favorável.....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 30 de abril de 2019.



C.M.V. 1949,19  
Proc. Nº  
Fls. 17  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 30,04,19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 30/04/19  
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Segue Autógrafo nº ..... 77 / 19

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



C.M.V. 1949, 19  
Proc. Nº  
Fls. 18  
Resp. D

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 64/19 - Mens. n.º 30/19 - Autógrafo n.º 77/19 - Proc. n.º 1.949/19 - CMV

*Recebido em 10/05/2019*  
*Kanderley Berteli Mario*  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor

### LEI Nº

**Altera a redação do artigo 217-A da Lei nº 2.018/86, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Valinhos, na forma que especifica.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 217-A da Lei Municipal nº 2.018, de 17 de janeiro de 1986, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Valinhos, é alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A. As faltas ao serviço do servidor efetivo, até o máximo de seis por ano, sendo considerado como período de verificação do direito o bimestre iniciando-se em novembro do exercício anterior, serão abonadas pelo Secretário da área ou mediante sua designação.

§ 1º. O período de utilização do direito às faltas especificadas no caput será até dezembro do exercício subsequente ao do início da verificação das condições para o seu abono, mediante datas definidas pela Secretaria de lotação do servidor, proibida a utilização de mais de um dia de falta na mesma semana.

§ 2º. Não terá direito à falta abonada correspondente a cada bimestre o servidor que:



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1949/19  
Fls. 19  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 64/19 - Mens. n.º 30/19 - Autógrafo n.º 77/19 - Proc. n.º 1.949/19 - CMV

fl. 02

- I. em cada bimestre de verificação do direito tiver:
  - a) qualquer espécie de falta, com exceção da prevista neste artigo;
  - b) desconto por atraso;
  - c) exercício inferior a trinta dias;
- II. no ano anterior e/ou corrente sofrer penalidade administrativa disciplinar.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

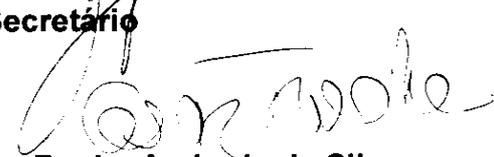
**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 30 de abril de 2019.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente**

  
**Israel Scupenaro  
1.º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva  
2.º Secretário**